ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

PROJETO DE LEI No. 2.990 /2021
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Obriga as empresas de médio e grande porte que comercializam alimentos prontos para consumo a fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º As empresas de médio e grande porte que comercializam alimentos prontos para consumo devem fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – empresa de médio porte: que possui 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados;

II – empresa de grande porte: que possui acima de 99 (noventa e nove) empregados;

§2º As informações nutricionais a serem divulgadas pelas empresas devem ser atestadas por nutricionista devidamente inscrito no conselho de classe profissional.

§3° As informações nutricionais devem estar discriminadas nos cardápios das empresas, de forma acessível ao consumidor.

§4º As informações nutricionais devem conter, no mínimo, os seguintes dados da porção do alimento:

I – valor energético;

II – quantidades de proteínas, gorduras e carboidratos; e

III – quantidade de sódio.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) URF-PB, no caso de primeira reincidência;

III – ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) URF-PB, no caso da segunda reincidência;

IV – a suspenção das atividades da empresa por 15 dias ou até que tenha condições de cumprir o estabelecido nesta Lei, no caso das demais reincidências.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei ficará a cargo do PROCON-PB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 14 de julho de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dép. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir ao consumidor o direito de ter conhecimento das informações nutricionais dos alimentos prontos que consomem vendidos pelas em empresas de médio e grande porte.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, V e XII, da Constituição Federal assim dispõe:

> *Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *V - produção e **consumo**;*
> *(...)*
> *XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifo nosso)*

Ademais, o art. 5º, XXXII, da Carta Magna estabelece que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; e o art. 23, II, da Carta Magna estabelece que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2°, V e XII, da Constituição Paraibana:

> *Art. 7º **São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal**.*
> *(...)*
> *§ 2º **Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre**:*
> *(...)*
> *V - produção e **consumo**;*
> *(...)*
> *XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifo nosso)*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1° da Carta Estadual.

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que, na sua essência, tem o intuito de reduzir o nível de exposição e os principais riscos associados a uma alimentação pouco saudável.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

A má nutrição, incluídas a subnutrição e as carências nutricionais, continua sendo uma das principais causas de disfunções e doenças em muitas partes do mundo. Desse modo, é dever do Poder Público buscar favorecer o exercício da responsabilidade individual em matéria de saúde mediante a adoção de modos de vida que incluam uma alimentação saudável.

Nesse sentido, a proposta legislativa pretende criar um segmento que motive e proporcione meios às pessoas, às famílias e às comunidades a adotarem decisões positivas com relação a uma alimentação nutritiva. É dever do poder público elaborar, aplicar e valorizar ações, políticas e programas que promovam a saúde das pessoas e das comunidades mediante uma alimentação saudável e reduzindo os riscos e a incidência das doenças não transmissíveis.

Por último, a informação nutricional sugerida por esta propositura pode ajudar sobremaneira o consumidor a decidir sobre aquilo que é mais saudável para seu consumo, dando a opção de conhecer sobre os alimentos e tomar decisões em benefício de sua saúde.

Diante do exposto, convencido de que está na hora dos governos e da sociedade civil, incluindo o setor privado, renovar em seu compromisso de encorajar os hábitos saudáveis de alimentação, e que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais, legais e regimentais, venho submeter este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação.

João Pessoa, Paraíba, em 14 de julho de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual